



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Parecer n.º 287/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 655/2019 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de Emissão da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas com deficiência e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bow

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/02/2020, tendo sido recepcionada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 655/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa isentar pagamento da taxa de Emissão da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito pela rejeição do Projeto de Lei, sendo derrubado o parecer em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, que votou pela aprovação da proposição no dia 18/12/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.





II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva garantir às pessoas com deficiência habilitados neste Estado, a isenção integral do pagamento das taxas de competência estadual para a Emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Vejamos:

Art. 1º Fica garantida às pessoas com deficiência habilitados neste Estado, a isenção integral do pagamento das taxas de competência estadual para a Emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º Fica o Poder Executivo por meio de sua autarquia competente, Detran-MT, na responsabilidade de fornecer ao PNE formulário próprio, a ser preenchido no ato da emissão da CNH.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal, sendo esse dispositivo de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39.

Contudo a matéria objetiva, de forma inequívoca, conceder isenção do pagamento da taxa de emissão da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas com deficiência que estejam habilitadas no Estado de Mato Grosso, retratando clara situação de renúncia de receita.

Dispondo a proposição em renúncia de receita, qual seja, isenção de taxa da emissão Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com deficiência, deve o legislador observar o teor do artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o qual determina a necessidade da proposição legislativa, que trate de renúncia de receita, estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nosso).

O dispositivo acima mencionado constitui a constitucionalização do previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º.





Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Enfatizando a necessidade da responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Estadual n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, que estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aprovada por esta Casa de Leis, em seu art. 12 repete alguns dispositivos e acrescenta ainda que no caso de se estabelecer medidas de compensação o benefício só entrará em vigor após a implementação.

Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de





base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tendo em vista que a proposição em análise não está instruída com os documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes da Constituição Federal e dos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019, verifica-se que a mesma padece do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Neste sentido vejamos recente julgamento no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (grifo nosso)

Ademais as condicionantes para isenção de taxas correspondem primeiramente ao subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais.

Insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

Cumprir informar ainda que já tramitou nesta Casa de Leis o Projeto de lei nº 447/2012 de autoria do Dep. Mauro Savi, o qual tinha por objetivo “Conceder isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - às pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos cinco anos”, o projeto ora em questão apresentou vício de inconstitucionalidade por ferir as normas Constitucionais, razão pela qual também teve parecer contrário desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido rejeitado pelo emérito plenário.

Nesta mesma linha de proposituras que tratam de renúncia de receita, tiveram parecer contrário nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação os projetos de Lei nº 48/2021; 737/2019; 79/2018; 173/2019; 166/2019, dentre outros.

Logo, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.





III – Voto do (a) Relator (a)

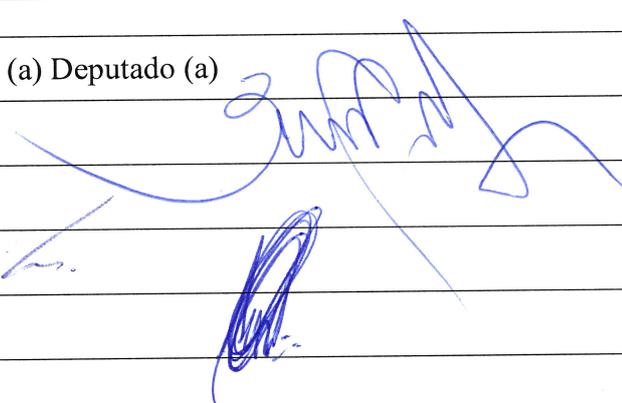
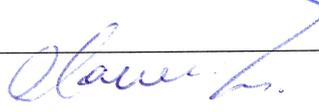
Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 655/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 655/2019 – Parecer n.º 287/2021 |
| Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021 |
| Presidente: Deputado Wilson Santos |
| Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosso |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 655/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|--|
| Relator (a) |  |
| Membros |  |
| |  |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | | | |
|------------|------------------------------|---------|----------|
| Reunião | 10ª Reunião Ordinária Remota | | |
| Data | 29/06/2021 | Horário | 08h00min |
| Proposição | Projeto de Lei nº 655/2019 | | |
| Autor (a) | Deputado Paulo Araújo | | |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------------------|----------|-----|-----------|----------|
| WILSON SANTOS – Presidente | X | | | |
| DR EUGÊNIO – Vice-Presidente | X | | | |
| DILMAR DAL BOSCO | X | | | |
| DELEGADO CLAUDINEI | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | X |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| CARLOS AVALONE | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| EDUARDO BOTELHO | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | X | | | |
| SOMA TOTAL | 5 | | | 1 |

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR